

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ALESSANDRA RODRIGUES

**LIBERDADE DE CRENÇA E REPRESENTATIVIDADE RELIGIOSA NO
CONTEXTO DO ESTADO BRASILEIRO**

CURITIBA

2018

ALESSANDRA RODRIGUES

**LIBERDADE DE CRENÇA E REPRESENTATIVIDADE RELIGIOSA NO
CONTEXTO DO ESTADO BRASILEIRO**

**Projeto de Pesquisa Científica apresentado
como requisito parcial para à obtenção do
grau de Bacharel em Direito, do Centro
Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Mestre Lucimar de Paula
Tochetto**

CURITIBA

2018

ALESSANDRA RODRIGUES

**LIBERDADE DE CRENÇA E REPRESENTATIVIDADE RELIGIOSA NO
CONTEXTO DO ESTADO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formadas pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018

Dedicatória

A minha mãe, MIRTES e minha madrinha DENISE.

AGRADECIMENTOS

A mim mesma, pela minha dedicação e superação das dificuldades.

A minha mãe Mirtes e a minha madrinha Denise que sempre se preocuparam e foram meus incentivos e inspirações nos momentos em que pensei em desistir.

Agradecimentos também a minha professora orientadora, Lucimar, por toda paciência e interesse que teve comigo.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado, me apoiando, me ouvindo e me aconselhando, e aos amigos da faculdade, principalmente, que compreenderam esse momento mais pessoalmente que qualquer um.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo de abordar os conceitos de Estado Laico e Liberdade religiosa, bem como suas fragmentações, e demonstrar a forma com que esses conceitos teóricos se manifestam na prática em relação a sociedade e ao posicionamento do Estado, tanto em escala legislativa, com base na lei, tanto Constitucional quanto infraconstitucional, e a aplicação dessa teoria em âmbito judicial. Há a pretensão de desenvolver e demonstrar as diferentes interpretações que podem surgir a partir da situação ou caso concreto que se apresente frente a legislação e a doutrina que embasa teorias, e de mesma forma como os casos concretos possibilitam a aplicação da lei e de que forma. Além de abrir espaço para discussões de como tem sido a manifestação da laicidade estatal frente aos valores e costumes da sociedade, se houve mudanças, se podem haver, incluindo a exposição de situações e casos atuais em que a discussão do Estado Laico se aplica, e ainda expor os mecanismos que se formaram para a proteção da liberdade religiosa e suas vertentes.

Palavras-chave: Estado Laico. Liberdade religiosa. Lei. Manifestação. Interpretação.

ABSTRACT

The present work aims to address the concepts of secular State and religious freedom, as well as their fragmentation and demonstrate how these concepts manifest themselves in practice in relation to society and the State's position, both in legislative scale based on the law, both as infra-Constitutional, and the application of this theory in legal framework. There is the intention to develop and demonstrate the different interpretations that may arise from the situation or case that appears in front of the legislation and the doctrine that his theories, and just as the specific cases allow law enforcement and how. In addition to open space for discussion of how has been the manifestation of State secularism against the values and customs cases and situations in which the discussion of the secular State applies, and still expose the mechanisms which have formed for the protection of religious freedom and its aspects.

Keywords: Secular State. Religious freedom. Law. Demonstration. Interpretation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O ESTADO LAICO	11
2.1 O ESTADO.....	14
2.2 TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO.....	14
2.3 FINALIDADES DO ESTADO.....	17
2.4 CONSTITUIÇÃO	18
2.5 O ESTADO LAICO BRASILEIRO – AS CONSTITUIÇÕES (1824-1988)	18
3 LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 ...	21
3.1 LIBERDADE DE CRENÇA.....	24
3.1.1 ESCUSA E IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA	25
3.2 LIBERDADE DE CULTO.....	26
3.3 LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA	27
4 LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO ESTADO BRASILEIRO	30
4.1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR ALTERNATIVO	31
4.2 REALIZAÇÃO DE PROVAS EM DATAS ALTERNATIVAS.....	33
4.3 TRANSFUSÕES DE SANGUE PELAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ ..	36
4.4 ENSINO RELIGIOSOS EM ESCOLAS PÚBLICAS.....	39
4.5 USO DE SIMBOLOS RELIGIOSOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS ..	41
4.6 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS.....	42
4.7 INVOCAÇÃO DE DEUS NO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO 1988	44
4.8 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS	47
4.9 CURANDERISMO.....	48
4.10 OUTROS CASOS	49

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS51
REFERÊNCIAS53

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) aborda em seu texto direitos individuais e coletivos e garantias fundamentais. Em seu art. 5º, inc. VI traz a inviolabilidade da liberdade religiosa, e neste inciso traz a garantia à liberdade de crença e de consciência, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, além da proteção aos locais de culto. O Brasil, mesmo sendo um país de diversidade e pluralidade é um país com uma sociedade preconceituosa e discriminativa. Com o passar do tempo, as mudanças culturais, formaram novas gerações, que lutam contra o preconceito, buscam a defesa da liberdade de expressão e de seus direitos, por meio de representatividade.

A representatividade remete à política e a inserção da religião na política pode ser contraposta com a laicidade do Estado e este, por sua vez, confrontado com a liberdade religiosa, atualmente na sociedade brasileira há diversas culturas e religiões que tem direito a serem representadas, como garantido pela própria Constituição da República, e terem impedidas as ações que violem esse direito, como em casos de preconceito e discriminação. Devendo-se incluir neste rol o fato de que alguns seguidores de algumas religiões buscam sobrepor a sua sobre as outras. Ocasionalmente o questionamento de que até que ponto a representação e manifestação das crenças religiosas na política fere a laicidade do Estado e se o impedimento dessa representatividade das crenças, por meio de líderes religiosos que seguem carreira na política, ou até mesmo políticos que transmitem seus ideais litúrgicos em seu trabalho como representante do povo, recai em violar o direito destes à liberdade religiosa. Tendo relevância visto que nossa sociedade luta por direitos e liberdades, e exigindo do Estado o respeito à Carta magna e a seus estabelecimentos, buscando medidas que equilibrem a Constituição e a realidade social.

Há relevância na questão, visto que nosso ordenamento jurídico não impede que “ativistas religiosos” sejam eleitos, cabendo o questionamento em que se isso não enfraquece a laicidade do Estado na medida em que estes ativistas, enquanto representantes, acabam por inserir no contexto legislativo suas crenças religiosas. E devido a diversidade religiosa e cultural que nosso país comporta, deve-se avaliar se todas estão sendo representadas de forma igualitária, respeitando o direito à liberdade religiosa e de manifestação de crença ou adotar medidas efetivas, por parte do Estado, para que a religião não sobreponha a Constituição da República,

por meio de representantes eleitos, sem violar o direito de liberdade religiosa em sua totalidade. Para isso busca-se analisar o cenário político e judicial brasileiro, com a participação de religiosos e como a manifestação de suas crenças no contexto político viola a laicidade do Estado e o impedimento dessa manifestação pode inferir em desrespeito à liberdade religiosa dos representantes, buscando o equilíbrio entre essas situações, por meio de decisões de nossos órgãos do Poder judiciário.

2 O ESTADO LAICO

Consagrado na Constituição de 1891, com a separação entre Igreja e Estado, era proclamado no art. 11, §2º deste texto a vedação aos Estados e à União de *estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos*, significando então a proteção do estado a todas as religiões existentes no Brasil, com a *liberdade de crença e de culto*, como o princípio fundamental, dessa forma estabelece

(...) que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas. (BASTOS, 2000, p. 192)

Havendo o reconhecimento da liberdade religiosa em lei “denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo” (MENDES, COELHO, & GONET BRANCO, 2009, p. 460), protegendo a liberdade de religião, possibilitando que as pessoas exercitem sua fé livremente.

Cássia Ganem (2008, p. 6) traz o caráter do Estado laico vinculado a princípios que fundamentam o Estado de Direito, ligando-o diretamente a garantias fundamentais, proteção de direitos humanos e dignidade da pessoa humana, consolidação da cidadania e sociedade pluralista. Expondo como o significado de Estado laico, um estado que não se vincule a nenhuma crença religiosa, mas que ao mesmo tempo, não impeça a manifestação de outras crenças e posicionamentos filosóficos. Resumindo que um Estado laico é um Estado neutro, compreendendo laicidade como “autonomia entre a política e a religião” e como elemento da neutralidade permite a manifestação de outros posicionamentos e posicionamentos, sejam eles, religiosos, ateus, agnósticos, filosóficos ou políticos. (2008, p. 4). Ainda, Sarlet (2017, p. 562) coloca o Estado laico como princípio na medida em que interfere no exercício da liberdade religiosa, visto que não permite que o Poder Público privilegie determinada religião.

De forma que se incorre a conceituar Estado laico, como aquele que é dotado de laicidade em seu conceito verdadeiro (GANEM, 2008, p. 4). Sendo “conceitualmente um Estado neutro em matéria religiosa, imparcial e não

confessional” com o objetivo de tratar as organizações religiosas de forma isonômica, caracterizado “pela autonomia do político frente ao religioso, e pela ideia de que a soberania e a legitimidade do poder derivam do povo e não do sagrado” (BLANCARTE apud RANQUETAT JUNIOR, 2012, p. 21), tendo sua instituição, ainda, como resultado de luta política e social pela construção da democracia (BATISTA, MAIA, & al., Abril, 2006, p. 17)

Dentre os pontos característicos do Estado Laico, o principal se refere a não vinculação do Estado e seu ordenamento jurídico a nenhum tipo de credo religioso, porém não impede a cooperação entre a Igreja e o Estado, embasado no art. 19, inciso I da Constituição da República. O que indica a possibilidade de que a Igreja colaborar com interesses públicos, porém, o Estado não deve, nem pode se manifestar ou legislar sobre matéria religiosa (GANEM, 2008, p. 5). Ou seja, pode-se afirmar que essa parceria não anularia a laicidade de um Estado e, ao mesmo tempo, não permite a intromissão de uma instituição em relação à outra.

A separação entre a Igreja e Estado, também característica do Estado Laico, não incompatibiliza as duas instituições, somente exige que o Estado não apoie nenhuma religião, seja ela qual for, e nem seja aversivo a nenhuma delas, devendo assim ser neutro, logo,

A laicidade deve ser compreendida, no seu verdadeiro conceito, como autonomia entre a política e a religião, e também como elemento de neutralidade que permite a manifestação das diversas opiniões, seja de religiosos, agnósticos, ateus, ou de quaisquer outras correntes políticas ou doutrinárias, desde que nenhuma opinião formulada por alguma das correntes de pensamento tenha caráter vinculativo. (GANEM, 2008, p. 4)

Sendo o conceito de um estado neutro surgido da consciência de que uma democracia não poderia coexistir com intolerância religiosa, por mais que o Estado não se vincule a nenhum tipo de crença, seu papel como realizador da democracia é permitir que todas as ideias e segmentos sejam ouvidos. E como ensina Gonet Branco (2009, p. 462), “a laicidade do Estado não significa, por certo, a inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas pelo interesse público”, ainda mais a Igreja tendo um papel no desenvolvimento da sociedade e,

por consequência, acompanhando essa evolução, pode contribuir com soluções para os problemas que o Estado venha a enfrentar.

O Estado Laico é associado a mais princípios como verás, em maior destaque aqueles que fundamentam o Estado de Direito, findando então em direitos e garantias fundamentais, proteção de direitos humanos, e entre outros temas, os constitucionais, como liberdade de consciência, crença, igualdade e expressão.

2.1 O ESTADO

O Estado é constituído pelo homem através de atos públicos e particulares que tem por serventia administrar os conflitos de interesses que se originam das relações sociais. Sendo fruto da razão humana, constitui o poder de forma organizada para garantir o exercício de sua soberania por meio de sistemas que coloca em vigor (MENEZES, 2002). O Estado é idealizado e projetado por diversos pensadores, que citam uma forma de organização em suas obras e que futuramente servem como base para a formação do estado de fato, por exemplo, no dito por Maquiavel (2011, p. 7) “Todos os estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens, são estados e são ou repúblicas ou principados”, evidenciando o poder que detém o Estado.

O poder político se origina de relações sociais, inerente à estrutura social como se pode verificar na própria história, em toda relação e organização social existente, em algum momento se verifica a existência do poder diante delas, seja por guerras e formação de hierarquias, ou até pela democracia, em que é dito que o poder emana do povo. Afirmção que segue mais coerente se analisar que o poder é intimamente ligado à natureza social do homem, sendo um animal político, vive em sociedade criando e vivenciando as realidades sócias que surgem, seja elas profissionais, familiares, sociais ou políticas.

2.2 TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO

Na Antiguidade, em que as relações sociais se davam permeadas entre tribos e clãs, e tinham fundamentos em religião e crenças baseando sua organização social, essa religião primitiva exercia influência nessas sociedades antigas e delas

surgiam rituais que eram passados de geração em geração, como cultos de ancestrais e rituais de sepulcro, rituais que eram feitos em cada família, clã e tribo, sendo que a religião era presente em tudo, regendo desde os tempos de guerra, cura de doenças e até julgamentos, regulando a lei naquela sociedade.

Em complemento a isso, no Oriente a forma de organização era pelo governo patriarcal, baseado na crença e na religião. É o que se pode chamar de teocracia que se traduz com a presença da autoridade divina no governo dos homens (MENEZES, 2002, p. 106), em que o Rei era considerado o próprio Deus. Na Grécia e Roma Antigas a organização da sociedade era como governo, em que as cidades, conhecidas como polis, estavam submetidas a ele, porém era um sistema fechado, que por mais que não adotou uma forma de estado soberano, tinha sua própria organização política que superou as organizações dos povos antigos. Tinham a divisão dos poderes em que havia responsáveis pelos cultos, pelo exército e pela ordem pública (função executiva), havia uma forma de representar o poder judiciário, o senado (função legislativa) e a Assembleia como representante do Estado em si, havia isonomia, igualdade perante a lei, mas moldada aos limites da sua sociedade. (MENEZES, 2002, p. 110 a 112)

Em Roma, a sociedade era regida pelo sistema patriarcal, o qual o poder era absoluto na mão daqueles que o possuíam, poucos usufruíam de plenos direitos, que eram passados por descendência, que por sua vez era determinada através de cultos. Ou seja, outra sociedade que integrava em sua organização social uma influência religiosa. Em relação aos Direitos e a organização estatal de Roma, o poder era limitado, no sentido de ser centralizado na mão de poucos, por exemplo, os magistrados da época eram a manifestação do próprio Estado, tendo suas decisões caráter absoluto, e o indivíduo que ocupava esse cargo tinha um status acima dos cidadãos comuns. (MENEZES, 2002, p. 113)

Na decadência de Roma o Estado foi tendo sua transição para a Idade Média, com a presença da Igreja influenciando na política, e o surgimento do feudalismo que causou uma subordinação dos pobres aos ricos, como forma de buscar proteção, surgem, então, elementos novos na vida política (o feudalismo e o cristianismo) (MENEZES, 2002, p. 115). A política também sofreu mudanças, como a maneira patrimonial com que o Estado media o poder e pela divisão deste entre os senhores feudais, que passaram a gozar de privilégios e poder de decisão que hoje

são característicos do que se entende por Estado, havendo oposição entre a sociedade religiosa que surgia por conta do cristianismo, a sociedade patriarcal e o império. O Estado e a Igreja possuíam patrimônio, motivo pelo qual se torna vantajosa a união entre essas duas instituições. Da nobreza haviam políticos e membros da realeza e aos membros do clero, por meio do poder patrimonial que a Igreja possuía, os dois estavam no comando do Estado.

Na final da Idade Média a queda do feudalismo e a perda da força política da Igreja fizeram surgir ideias que colaboraram para o surgimento do Estado Moderno e da monarquia absolutista que representavam a concentração dos poderes estatais na mão de soberanos, e a conjunção das opiniões e das vontades para fins comuns. (MENEZES, 2002, p. 117) E com a presença do cristianismo, os indivíduos adquirem um valor, sendo iguais diante de Deus. Antes, surgido entre os pobres, o cristianismo ganha força até atingir as classes dominantes, ante a decadência do Império, sendo oficializado como religião do Estado. Com o progresso do Cristianismo, a Igreja passa a influenciar no pensamento político medieval, ganhando poder e adquirindo propriedade, se tornando uma entidade semipolítica, se igualando ao Estado em direitos. (MENEZES, 2002, p. 116)

Em oposição a esse regime, havia o Iluminismo, que criticava a nobreza e os religiosos e se voltava para o desenvolvimento de ciência e a razão. O Iluminismo ganhou força entre a burguesia da época e proporcionou situações que ocasionaram a Revolução Francesa em 1789. E anteriores a isso, em 1776, com a Revolução Americana, ocorreram mudanças nos sistemas de governo, em que o poder não era mais vindo de forma divina até o Rei, e sim vinda do povo. Ocorre também a separação dos poderes em três: Executivo, Legislativo e Judiciário. (MENEZES, 2002, p. 119 e 120)

Permeada pelas ideias do Iluminismo, ocorreu o processo de “descristianização” na burguesia, que deixou a religião em segundo plano, diminuindo, assim, a devoção religiosa por meio da necessidade de se centralizar o poder, o que consolidou a monarquia absolutista na época, o Rei era o centro do poder e os privilégios que antes eram advindos do feudalismo se voltam para a sua figura. A Igreja perde autoridade e o Direito, que antes se subordinava à dogmas religiosos assim como o Estado, passam a ser laicos, de certa forma, já que não há mais essa subordinação. É nesse período que surgem ideias como de liberdade

individual e a idealização de uma forma de Constituição em que o Estado deve se basear.

Essa instituição Moderna que surge é independente de qualquer intervenção religiosa, passando a servir um poder civil, um Estado de direito regido por princípios de legalidade, que primam por propriedade particular, e retira dos governantes a imagem de que o poder é integrado a imagem pessoal deles, passando então a exercido por eles, apenas. Em razão de o Estado Absoluto confundir a soberania do estado com a pessoa do monarca, a Idade Contemporânea vem com o conceito de limitar a autoridade estatal, separar os poderes e suas funções e declarar direitos aos homens, formando o Estado Constitucional ou Moderno. (MENEZES, 2002, p. 119 a 124)

2.3 FINALIDADES DO ESTADO

Existem algumas teorias para explicar a finalidade do Estado, há as que se referem aos fins absolutos e relativos. As doutrinas absolutas se dividem em duas, as que se referem a fins expansivos e limitados, e essas teorias absolutas são caracterizadas por entenderem que o Estado possui um fim abstrato, podendo ter sua forma de organização válida em diferentes momentos e lugares. Nesta teoria se enquadram os fins expansivos, que se preocuparam com o bem-estar do indivíduo e da sociedade, como por exemplo, o utilitarismo moderno, esses fins são caracterizados pela ética, em que o Estado deve agir eticamente, aplicando a moralidade. E os fins limitados colocaram o Estado limitado por sua própria natureza em que nela são inseridas as ações humanas.

Os fins relativos do Estado se enquadram melhor na maneira com que conhecemos o funcionamento atual, tendo como fim: 1) proteger seu território e seus membros de ataques externos, 2) formar e promover manutenção da sua ordem jurídica, visto que essa função é de monopólio exclusivo do Estado, 3) se auto conservar e 4) favorecer, obrigatoriamente, a cultura e a evolução da espécie. Essas funções, são por vezes, exercidas pelo Estado de forma individual, ele faz para si mesmo, e acaba por beneficiar seus entes, já que possuem como objetivos, as mesmas coisas.

O Estado também possui funções jurídicas a cumprir para que alcance a sua finalidade de fato, deve gerar direitos e deveres para aqueles que se submetem a ele e para maneira encontrada para que haja o cumprimento das funções foi o mecanismo da separação de poderes elaborada por Montesquieu, divide-se os poderes em três: Legislativo, Executivo e Judiciário. Nela o autor afirma que o poder limita o poder, e ao dividir os poderes do Estado, exige deles uma atuação harmônica e vantajosa à ordem pública, de forma que ela possa se manter (MONTESQUIEU, 1949 apud MENEZES, 2002, p. 256 e 257).

2.4 CONSTITUIÇÃO

Uma das inovações trazidas pela Revolução Francesa foi a ideia de se criar uma constituição para o Estado, nela deveria ser disposto normas para reger a existência, o funcionamento e a estrutura do Estado, sendo uma norma fundamental, visa manter a organização do Estado e a ordem jurídica. Tendo com conteúdo a declaração de direitos fundamentais, individuais e coletivos, e garantias a esses direitos, sendo todos esses conceitos surgidos com a Revolução Francesa, de um Estado Liberal, que acreditava na garantia dos direitos individuais do homem, como na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Na criação de uma Constituição existe a preocupação de que o texto dela deve se enquadrar a necessidade da sociedade, os governantes devem se atentar a essas necessidades e criar mecanismos para supri-las da melhor forma. (MENEZES, 2002, p. 218 e 219) No Brasil, temos o Congresso Nacional, representante do Poder Legislativo, que tem a função de criar leis e que é responsável por emendas à Constituição já existente, com o objetivo de revisar a lei e realizar a manutenção do texto constitucional conforme a necessidade, lembrando que isso não se faz indiscriminadamente, mas sim em caso de necessidade e sob o prisma dos princípios constitucionais.

2.5 O ESTADO LAICO BRASILEIRO – AS CONSTITUIÇÕES (1824-1988)

No Brasil Império o sistema adotado pelo governo era o que unificava a relação Estado-Igreja. Em sua Constituição Política trazia a Religião Católica como a Religião do Império (SILVA, 2005, p. 250), qualificado como Estado confessional. Uma das consequências desse sistema era a mera tolerância das demais religiões

que existiam, visto que o Imperador estava vinculado a religião oficial do Estado e a Igreja submissa a ele, um exemplo disso era a competência para nomear bispos e promover benefícios eclesiásticos cabia ao Poder Executivo, assim como decidir sobre os atos da Santa Sé, que só teriam eficácia no país mediante a aprovação do governo brasileiro. Notadamente, não havia liberdade religiosa no país, essa situação só mudou com a República, que estabeleceu a separação do Estado e da Igreja com o Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890 expedido pelo Governo Provisório.

A primeira Constituição que o Brasil teve foi a de 1822, que era uma extensão da Constituição adotada por Portugal. Se referia aos portugueses presentes nos territórios pertencentes a Portugal, incluindo suas colônias, pois apesar de ser independente, tinha um governante que ignorou completamente o reconhecimento da nacionalidade brasileira. A Constituição de 1822 inovava ao trazer ao Brasil medidas humanitárias ao Direito Penal, a criação de escolas, divisão de poderes, parlamentarismo, figuras de chefes do Legislativo e Judiciário e direitos aos cidadãos, mesmo não tendo sido utilizada na prática em função do processo de emancipação que o Brasil vivia.

Em 7 de setembro de 1822, surge o Estado Brasileiro por meio da declaração de Independência, surgindo, assim a necessidade de se criar uma Constituição própria e assim em foi convocada por D. Pedro I a Assembleia Constituinte de 1823, dela foi criada uma comissão responsável por criar o texto da nova constituição ao mesmo tempo que a Assembleia cumpria funções legislativas e ordinárias. Neste momento ainda prevalecia a união entre a Igreja e o Estado, sendo a religião católica a oficial e as outras eram livres para crer, mas não para exercer os cultos livremente, podiam exerce-los apenas de forma residencial, ao mesmo tempo que era colocado pelo artigo 179, § 5º da Constituição Federal de 1824 que *“ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública”* evidenciando a relação de subordinação do Estado e da Igreja (GANEM, 2008, p. 2). Nessa época ainda se aplicava o padroado, em que o Estado construía as Igrejas e o Imperador escolhia os representantes dela, mesmo que futuramente essa escolha estivesse à mercê da aprovação do Papa. Essa constituição só sofreu modificações por um ato em 1834 e só fora revogada com a Proclamação da República em 1889, mesmo que provisoriamente proclamada pelo

Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889 em que é estabelecido normas para reger os Estados Federais.

Em 1890, foi lavrado por Ruy Barbosa o Decreto nº 119-A, com este documento se estabelecia a liberdade religiosa, separando a Igreja e o Estado. A consolidação dessa separação se deu com a Constituição de 1891, promulgada em 24 de fevereiro do referido ano. Trouxe em seus textos ideais republicanos, inspirados no exemplo norte-americano, descentralizava os poderes do Estado e aboliu o Poder Moderador, sendo que agora só vigiam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, promovia a autonomia dos municípios, instaurou o sistema presidencialista no Brasil, sendo que o Presidente e os membros do Legislativo seriam escolhidos por meio de voto direto não secreto, estabeleceu tempo determinado para vigência dos mandatos, entre outras inovações. Mas principalmente consolidava os princípios da liberdade religiosa em seus artigos 11, § 2º; 72, §§ 3º a 7º; 28 e 29 tornando o Estado brasileiro *laico*, aceitando e respeitando todas as religiões. Além de reconhecer personalidade jurídica às instituições religiosas, por meio do Decreto 119-A/1890. Essas alterações caracterizaram a laicização do Estado, pois situava que os Estados e a União não deveriam atrapalhar o exercício de cultos religiosos e nem os estabelecer, consagrando também a liberdade de crença e de culto.

Esses princípios foram reproduzidos nas constituições seguintes, a de 1934 e 1937, no artigo 17, inciso II e no artigo 32, letra 'b', respectivamente. (GANEM, 2008, p. 2). A Constituição de 1934 atribuiu a personalidade jurídica às instituições religiosas nos termos da lei civil, em seu artigo 113, item 5º.

A constituição de 1946 foi promulgada em 18 de setembro após a queda do Estado Novo, em 1945, formada por artigos e Ato das Disposições Transitórias, e com traços de regimes totalitários existentes na Europa, na época. Essa constituição devolveu ao país liberdades que haviam sido tiradas da lei na constituição vigente anteriormente a essa. Trouxe em seu texto princípios de igualdade perante a lei, liberdade de manifestação, de consciência, de crença, de pensamento, estabeleceu o fim da censura, extinguiu a pena de morte, manteve a separação dos três poderes com o intuito de restabelecer valores democráticos e republicanos.

Após o Golpe Militar em 1964, foi elaborada a Carta que futuramente seria promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, no que se refere aos direitos de liberdade de crença e religião, trazia em seu artigo 9º, inciso II a proibição à União, Estados, Municípios e Distrito Federal de estabelecer ou atrapalhar o exercício de cultos religiosos, bem como manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, exceto em casos que houvesse interesse público (GANEM, 2008, p. 2 e 3).

A partir das diretrizes da Constituição de 1967, a Constituição de 1988 (vigente) reafirmou a liberdade religiosa e o Brasil como um Estado Laico trazendo em seu texto, principalmente, o artigo 19, que em seu inciso I segue a forma do artigo 9º, inciso II da Constituição de 1967, vedando a intervenção dos Estados, Municípios, União e Distrito Federal em cultos religiosos, a não ser que atenda a demanda de interesse público (GANEM, 2008, p. 3).

3 LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No Brasil Império, a Constituição Política do Império matinha a religião Católica como oficial, sendo um Estado confessional o Imperador devia jurar manter aquela religião, e compelia ao Poder Executivo a nomeação de bispos, o provimento de benefícios eclesiásticos, conceder ou não beneplácitos a atos da Santa Sé. Indicando que os atos só entrariam em vigor e teriam eficácia mediante a aprovação do Governo. Por mais que houvesse liberdade de crença à outras religiões, para elas não era dada a liberdade de culto, quanto a isso Silva afirma então que não havia liberdade religiosa, visto que a religião católica possuía privilégios, podendo ter seus cultos realizados livremente, também havia restrições a sua organização e funcionamento (SILVA, 2005, p. 251), ou seja, havia intervenção do Estado na religião. Já na República essas restrições à liberdade religiosa não eram cabidas em função da liberdade de pensamento, que quando não exteriorizada não tem valor e não faria sentido ter proteção (GANEM, 2008, p. 2 e 3), sendo então reafirmados na Constituição de 1988, os princípios de liberdade religiosa e o Estado Brasileiro como laico, como na Constituição de 1967.

De acordo com Ganem (2008, p. 5), a Carta Magna (1988) se mostra aversiva a qualquer forma de silenciar as correntes de pensamento que existirem, não privilegiando nenhuma religião, nem estabelecendo uma oficial, atribuindo ao Estado a responsabilidade pela proteção e garantia “da liberdade, da igualdade e da justiça como seus valores supremos”. Nestes termos, citando também Scampini (1974 apud GANEM, 2008, p. 5): “O conteúdo da liberdade religiosa não é a verdade religiosa, é a imunidade de qualquer coação externa, enquanto o fundamento da liberdade religiosa é a dignidade humana”.

A Constituição de 1988, fundada sob o princípio democrático institui um Estado Democrático de Direito que deve assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais do povo. Mencionando o Preâmbulo da Carta Constitucional, nele é demonstrado o cuidado do legislador em proteger liberdades fundamentais (GANEM, 2008, p. 5), e na lei deve-se prever punições a qualquer tipo de discriminação que atente contra direitos e liberdades fundamentais, vide artigo 5º, em seu inciso XLI. Neste contexto tem-se a garantia de direitos fundamentais que podem ser de 1ª, 2ª ou 3ª dimensão, se referindo, respectivamente, à direitos individuais e políticos (vida, liberdade, propriedade), direitos sociais e ao meio

ambiente. A mencionada Carta também se mostra consonante com tratados internacionais, visto que contém princípios contidos neles como, por exemplo, o artigo 18 da Declaração dos Direitos do Homem, este estipula que *todo homem tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e religião*. (GANEM, 2008, p. 10).

No que tange os direitos de primeira dimensão, podemos identifica-los no caput do artigo 5º da Constituição, que garante *aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*.

O direito à liberdade se compõe com três classificações: a) liberdade interna/psicológica/subjectiva, b) externa; objetiva e c) legalidade. A liberdade interna; psicológica/subjectiva corresponde ao exercício de formar decisões que se mantêm interiorizadas, não tendo nenhum interesse ao direito. Já a liberdade externa/objetiva diz respeito ao que o indivíduo expressa sobre as suas vontades, decisões e escolhas, esse tipo interessa ao direito em caráter protetivo, o Direito precisa proteger esse tipo de liberdade. E para legitimar a liberdade do indivíduo, o modo de legalidade do direito à liberdade, expresso no artigo 5º, inciso II da Constituição de 1988, em que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A partir disso temos as formas de liberdade: de locomoção e circulação, de pensamento, expressão coletiva (reunião e associação), de informação, transmissão e recepção do conhecimento, de ação profissional e de livre iniciativa e concorrência.

A liberdade de pensamento traz liberdades de opinião, informação, expressão, entre outras, mas principalmente a liberdade religiosa, que compõe a possibilidade de compartilhar crenças e convicções religiosas, sendo a sua exteriorização uma forma de manifestação do pensamento (SILVA, 2005, p. 248). Ainda mais que há o princípio magno que garante a liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IX) independente de crença, que conforme indica Ganem (2008, p. 6), constitui em cláusula pétrea não passível de emenda, atendendo também, assim, ao princípio da igualdade, que também compõe a garantia da liberdade de expressão e pensamento, pontuando que

“a liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família, de ensino, por exemplo), em termos razoáveis.” (MIRANDA, 2003, p. 409)

A liberdade religiosa classificada dentre as liberdades de pensamento, sendo entendida também como direito do indivíduo de exteriorizar seu pensamento, proporciona o tratamento de questões religiosas quanto ao conteúdo de suas opiniões desse indivíduo, sendo essas expostas e divididas com outros membros da sociedade da qual faz parte. (SILVA, 2005, p. 241). Além da liberdade de pensamento, a liberdade de consciência também compõe o entendimento da liberdade religiosa, sendo direito de possuir, inovar, expressar ou desistir de opiniões e convicções, assegurados constitucionalmente em lei pelos incisos VI e VIII do artigo 5º da Constituição Brasileira. Ainda, sobre o reconhecimento da liberdade religiosa

“O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado de religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jurisdicionais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também promovidos e estimulados.” (MENDES, COELHO, & GONET BRANCO, 2009, p. 463)

Essas formas de expressão da liberdade religiosa se dividem em liberdade de crença, de culto e de organização religiosa. Além dessas, Gonet Branco (2009, p. 461) defende também que se engloba na liberdade religiosa aspectos de direito a prestação, por exemplo, quando assegura assistência religiosa em entidades civis e militares de internação.

3.1 LIBERDADE DE CRENÇA

Especificado no artigo 5º da Constituição de 1988, inciso VI e VIII, se traduz nos direitos de escolher, aderir ou não e de mudar de religião, bem como de crer ou não em alguma religião, incluindo exprimir o agnosticismo (SILVA, 2005, p. 249).

Originalmente, na Constituição de 1967 e 1969 a liberdade de crença não era prevista, apenas garantida como “forma de liberdade de consciência” (SILVA, 2005, p. 248), mediante isso a liberdade de crença e consciência são inconfundíveis, visto que aquele que não crê em nenhum tipo de religião ou seita tem a mesma liberdade de consciência que aquele que crê e a violação desse direito pode desencadear pedido de tutela jurídica (SILVA, 2005, p. 249), pois não ter crença alguma determina o sentido de uma consciência livre, incluindo à ateus e agnósticos uma proteção jurídica (BASTOS, 2000, p. 160).

A existência das liberdades e direitos de escolher, aderir ou não, mudar de religião e crença, ser ateu não permite qualquer violação do exercício da religião e crenças alheia por parte de nenhum indivíduo, como dito por Silva (2005, p. 249)

“Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião nenhuma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.”

Essa proteção deve ser garantida pelo Estado, que por meio da lei cria mecanismos para que não haja embaraços ao exercício de crenças e religiões por parte do próprio Estado, como por exemplo estabelecendo a imunidade de impostos sobre os templos e liturgias, por meio do artigo 150, VI, alínea *b*, da Constituição brasileira, bem como colocando expressamente o direito de todo e qualquer indivíduo manifestar sua fé ou crença em lei constitucional.

3.1.1 ESCUSA E IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA

Na liberdade de crença se inclui a *escusa ou objeção de consciência*, citada na lei constitucional brasileira no artigo 5º, inciso VIII, ao qual se refere a não privação de direitos por motivo de crença religiosa, filosófica ou política, observando o fato de que a liberdade de consciência pode abranger a adesão a determinados valores morais e espirituais que não necessariamente se integram em algum sistema

religioso (BASTOS, 2000, p. 160), dadas as exceções de usa-las como objeção ou imperativo de consciência com o objetivo de se eximir do cumprimento de obrigações fixadas em lei, recusando-se ao cumprimento alternativo.

A não violação dessa liberdade garante ao indivíduo a faculdade de agir conforme suas convicções, com respaldo e proteção do Estado (NOVELINO, 2013, p. 181), sendo legítima quando se baseia nas convicções arraigadas no indivíduo (MENDES, COELHO, & GONET BRANCO, 2009, p. 457). Como por exemplo a participação dos indivíduos em concursos públicos a serem realizados em dias de repouso ou culto (para os Adventistas, o sábado sendo dia de repouso e culto e para os Judeus o *Shabat*, que vai do pôr do Sol de sexta-feira até o pôr do Sol do sábado), em que a discussão permeia se o Estado deve ou não designar data alternativa para a realização desses concursos com a participação desses indivíduos (LENZA, 2012, p. 986).

Nos casos em que se trata de obrigação legal imposta a todos os indivíduos, cabe ao ordenamento jurídico prever cumprimentos alternativos de determinada obrigação, o que é previsto constitucionalmente no artigo 5º, em seu inciso VIII, já citado. Como exemplo de prestação alternativa temos o *serviço militar*, a qual desobriga o alistado a cumprir o serviço militar, desde que cumpra uma prestação alternativa, vide artigo 143, §1º da Constituição, que atribui serviço alternativo, em tempos de paz aos que alegarem imperativo de consciência com crença religiosa, convicção filosófica ou política, justificado, assim, se eximirem das atividades militares. E em seu § 2º as mulheres e eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempos de paz, sujeitos a encargos atribuídos a lei.

O imperativo de consciência, assim como a escusa se concretiza em situações em que o indivíduo invoca sua crença religiosa, política ou filosófica para justificar o pedido de uma prestação alternativa, porém, como alertado por Bastos (2000, p. 161) “é preciso observar que a objeção não pode ser apenas alegada, ela tem que ser comprovada, o que significa dizer que o interessado deve demonstrar por atitudes anteriores que já era comprometido com este ideal”.

3.2 LIBERDADE DE CULTO

Diferentemente das outras liberdades de pensamento, a religião não se contenta unicamente com a sua dimensão espiritual, procurando uma exteriorização

por meio dos rituais e solenidades, mas destaca-se o fato de que a liberdade de crença continua existindo mesmo que não haja a manifestação por meio de cultos (BASTOS, 2000, p. 161). Logo, o *culto* compreende na exteriorização das práticas de orações, ritos, cerimônias, reuniões, fidelidade aos hábitos e tradições referentes à religião do indivíduo, por ser o que caracteriza a religião. A liberdade de culto foi ampliada pela Constituição de 1988 com o conteúdo do artigo 5º, inciso VI, que assegura o livre exercício dos cultos e garantem lei a proteção aos locais e liturgias em que os cultos acontecem (SILVA, 2005, p. 249). A esse respeito Pontes de Miranda (1970 apud SILVA, 2005 p. 249) “Compreendem-se na liberdade de culto a de orar e de praticar atos próprios das manifestações exteriores *em casa* ou *em público*, bem como a de recebimento de contribuições para isso.”

A lei não define os locais para o exercício dos cultos, mas pode definir locais considerados não típicos para a realização dos ritos, visto que essa escolha do local faz parte da liberdade do exercício dos cultos, e não se condiciona. Se essas manifestações se dão em locais que não são próprios locais de culto, essa manifestação se dá mais pela liberdade de reunião. O que a lei traz são normas para a proteção dessas manifestações e dos locais em que os cultos se estabelecem, e nos casos em que se dão em logradouros públicos, a proteção se estende a esses locais, juntamente com a proteção ao próprio culto e suas manifestações. Como exemplo disso tem-se a proteção indireta a *liberdade de culto* a imunidade fiscal sobre os templos *de qualquer culto* como disposto no artigo 150, inciso VI, alínea *b*, como se referem José Afonso e Paulo Branco. (SILVA, 2005, p. 250) (MENDES, COELHO, & GONET BRANCO, 2009, p. 461).

3.3 LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

A *organização religiosa* se refere as relações entre o Estado e a Igreja, corresponde ao estabelecimento e organizações das instituições religiosas, tendo três modelos de sistema: *confusão* ou *fusão*, *separação* e *união*. Quando adotado o modelo de *fusão* ou *confusão*, o Estado se funde (confunde) com uma religião, como é o caso do Vaticano e Estados Islâmicos, por exemplo, que podem ser referidos também como “estados teocráticos”. O modelo de *união* se caracteriza pela presença de relações jurídicas entre o Estado e a Igreja, onde o Estado participa da

organização do funcionamento da Igreja, como acontecia no Brasil Império em que o Estado brasileiro era confessional, com a religião Católica como religião oficial do Império (Constituição Política do Império, artigo 5º) em que a escolha dos dirigentes religiosos era feita pelo Imperador (SILVA, 2005, p. 250 e 251), o chamado padroado. Já o modelo de *separação* se caracteriza pela ruptura entre o Estado e a Igreja. Esse modelo é realidade no Brasil desde a República, com o surgimento da liberdade religiosa durante a constitucionalização do regime que surgia no país a partir do Decreto 119-A, de 1890, lavrado por Ruy Barbosa na época do Governo Provisório. Com a Constituição de 1891 a separação foi consolidada juntamente com princípios da liberdade religiosa, além deste mesmo decreto ter proporcionado as instituições religiosas o reconhecimento de personalidade jurídica, que posteriormente veio a ser a luz da lei civil com a Constituição de 1934. (SILVA, 2005, p. 251) Dessa forma, um princípio evidenciado é o da neutralidade do Estado, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, nem as beneficiar ou prejudicá-las. Esse preceito também impede também relações de dependência ou aliança entre Estado e Igreja. Como esses princípios seguiram nas constituições até a atual, relata Silva (2005, p. 251) que “Quanto ao tema deste tópico – *liberdade de organização religiosa* – houve pequenos ajustes quanto às relações Estado-Igreja, passando de uma separação mais rígida para um sistema que admite certos contatos”, há a possibilidade de colaboração, devendo a lei definir como se dará essa cooperação, visto que o Texto Constitucional não faz referência a forma que ela possa ter (BASTOS, 2000, p. 161).

Os contatos a que se refere José Afonso da Silva são situações em que o Estado se conecta em algum contexto religioso. A *separação* e *colaboração* em que se refere ao artigo 19, inciso I da Constituição (1988), que proíbe o Estado de estabelecer e impossibilitar o exercício de cultos religiosos e igrejas, ou manter com essas instituições qualquer relação de dependência e ou aliança, exceto para atender interesse público. A exemplo da não interferência na organização religiosa das instituições tem-se o artigo 150, inciso VI, alínea *b*, da Constituição brasileira que estabelece imunidade tributária sobre os templos (SILVA, 2005, p. 252). Destaca Bastos (2000, p. 160), a não-colocação de dificuldades e embaraços à criação de igrejas como princípio fundamental, aduz “um manifesto intuito constitucional de estimulá-las, o que é evidenciado pela imunidade tributária de que

gozam”. Essa imunidade alcança todos os tipos de impostos, até mesmo o IPTU sobre os imóveis dos quais as entidades religiosas são proprietárias, visto que a imunidade referida no artigo 150, VI, *b*, deve ser aplicada sobre os prédios a que se destinam ao exercício dos cultos, ao patrimônio, renda e serviços que se relacionem com a finalidade das instituições (MENDES, COELHO, & GONET BRANCO, 2009, p. 461). Como dito por Gonet Branco (2009, p. 460) “O Estado não pode interferir sobre a economia interna das associações religiosas.” O que pode ser verificado também em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, RE 325.822, de 14/05/2004). Outro contato a que o Estado está sujeito é a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva, seja em penitenciárias, casas de detenção e internação de menores (artigo 5º, VII, Constituição 1988). O Estado não impõe aos internos das entidades que façam o atendimento, mas deve manter os serviços religiosos a disposição daqueles que eventualmente tenham interesse (MENDES, COELHO, & GONET BRANCO, 2009, p. 462).

Exemplos mais conhecidos dessas relações jurídicas que o Estado tem com a Igreja são a instituição do casamento e o ensino religioso. Sobre o ensino religioso, este deve ser matéria facultativa, constituída como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, conforme artigo 210, §1º. Por ser facultativa é matéria que não demanda provas ou avaliações, nem comporta em reprovação ao aluno, e ainda de acordo com Silva (2005, p. 253) “Vale dizer: é um direito de o aluno religioso ter a possibilidade de matricular-se na disciplina, mas não é dever fazê-lo. ” Ou seja, nem a escola nem o Estado impõe a participação nessa matéria. E ainda, as escolas públicas tem a obrigatoriedade de ofertar e manter a disciplina em grade no ensino fundamental, exigência que não se aplica as escolas particulares, que podem adotar a matéria, desde que não seja estabelecida confissão religiosa específica (SILVA, 2005, p. 253), porém para Lenza (2012, p. 984), “muito embora o texto fale apenas em “escola pública”, o entendimento, em razão na natureza do ensino, deve ser também entre os particulares”.

Finalmente, sobre o casamento religioso, este instituto tem validade e efeitos civis, nos termos da lei. Garantida a liberdade de crença, o casamento celebrado em qualquer instituição religiosa (centro espírita, sinagoga, terreiro, templo, etc.) terá o mesmo efeito atribuído ao casamento na região católica (LENZA, 2012, p. 984). De

acordo com Silva (2005, p. 253), a Constituição de 1988 regulamenta a validade civil do casamento em lei, por meio de norma de eficácia limitada, dependendo da lei a sua aplicação, trazendo, portanto, a validação civil do casamento religioso em seu artigo 226, § 2º.

4 LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO ESTADO BRASILEIRO

Conforme analisado até aqui o Estado Brasileiro estabelece a liberdade religiosa, mantendo-se como estado laico mediante seus princípios constitucionais, porém a aplicabilidade desse posicionamento pode ser confrontada quando colocada frente a realidade do país. As situações de escusa de consciência, bem como situações em que o Judiciário é provocado a se manifestar evidencia as dificuldades do Estado frente as questões que envolvem a liberdade religiosa e questões adversas, configurando um confronto de direitos e interesses e por vezes deixando evidente possíveis discrepâncias entre o que é estabelecido em lei com a interpretação que lhes são dadas.

A jurisprudência das Cortes brasileiras ilustra esses confrontos, o posicionamento do Judiciário e permite a análise da aplicação das leis e a interpretação que é feita da Lei Maior, como base todas as outras e permite que seja observado de que forma o Estado lida com a liberdade religiosa dos indivíduos, como a garante e de que forma executa. A esses exemplos temos temas anteriormente citados com fundamentos jurídicos, além de outros temas pautados as Cortes.

4.1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR ALTERNATIVO

O serviço militar é estabelecido como obrigatório em lei conforme artigo 143, da Constituição, porém em mesma legislação se reconhece a escusa de consciência que decorra de crença religiosa, convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII), permitindo a desobrigação do alistado ao serviço militar mediante o cumprimento de prestação alternativa, como forma de se eximir das atividades de caráter essencialmente militares (SILVA, 2005, p. 775), como colocado no §1º do referido artigo:

Art. 143. O serviço Militar é obrigatório nos termo da lei.

§1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de

convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

A prestação de serviço alternativo é prevista pela Lei 8.239/1991, em conformidade com o Texto Constitucional prevê o serviço alternativo mediante alegação de imperativo de consciência e define quais atividades serão exercidas em substituição. Prevê também o local onde poderão ser prestados os serviços alternativos e posteriormente, por meio da Lei 12.608/2012, incluiu treinamento especial ao qual é responsabilidade da União a articulação para que se realizem esse treinamento. Disposições no artigo 3º e seus parágrafos, da Lei 8.239 de 1991:

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Nota-se que por meio de imperativo de consciência, ou escusa de consciência em tempos de paz, nenhum indivíduo poderá deixar de prestar a obrigação militar sob o fundamento de crença religiosa, filosófica ou política. Dessa forma, invocado o imperativo de consciência como recusa ao cumprimento da prestação alternativa

também, é aplicada pena ao indivíduo de perda de direitos políticos (SILVA, 2005, p. 775), prevista constitucionalmente no artigo 15, inciso IV, que estabelece a cassação de direitos políticos, que estarão sujeitos a perda ou suspensão em caso de recusa ao cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, inciso VIII. Gonet Branco (2009, p. 459) alerta ainda que

“A objeção de consciência não se confunde com a desobediência civil. Nesta, recusa-se não uma norma, mas todo um sistema jurídico, na sua globalidade. O comportamento contrário à lei tem um caráter de contestação à política do governo. A objeção se situa no marco da legalidade vigente, pretendendo apenas o reconhecimento da normalidade de certa conduta, evitando uma reação sancionatória do poder. Na desobediência civil, a reação violenta do poder não é indesejada, e é aproveitada para o propósito de mudança política.”

Podendo, assim, ser observada a preservação do princípio elencado na Constituição, artigo 5º, inciso VI. Garantindo a inviolabilidade do direito fundamental aqui discutido.

4.2 REALIZAÇÃO DE PROVAS EM DATAS ALTERNATIVAS

Ainda em questão de imperativo de consciência, a invocação deste também permeia a situação de pedidos de data e horário alternativos para provas de concursos públicos, vestibulares e exames nacionais, por estudantes e candidatos que tem em sua crença a realização da “guarda sabática”, como se refere Lenza (2012, p. 986). A questão se refere a pedidos feitos por esses indivíduos em razão de a data e horário das provas serem estabelecidas no período em que, por crença religiosa, o dia deva ser guardado, como o caso dos Adventistas do Sétimo Dia, em que o sábado é o dia em que devem se dedicar ao repouso e ao culto e os Judeus, que praticam o *Shabat*, que se estabelece do pôr do sol de sexta-feira ao pôr do sol de sábado. O conflito entre esses períodos e os horários e datas de provas de concursos públicos e provas do ENEM, são tema de discussões judiciais que chegam ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

A esse exemplo, o julgamento da STA 389, pelo STF. Mediante ajuizamento de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, feito pelo Centro de Educação

Religiosa Judaica em conjunto com 22 alunos de 2º ano do ensino médio, contra a União e o Instituto Nacional de Estudos Anísio Teixeira (INEP), autarquia responsável por subsidiar a formulação de políticas educacionais, com o objetivo de que fosse designada uma data alternativa para as provas do ENEM, em razão de que as provas não coincidisse com o *Shabat* ou qualquer feriado religioso judaico.

A ação ordinária teve o pedido de tutela antecipada negado pela 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, fundamentando que designando dias e horários alternativos para a realização das provas estabeleceria regras especiais para um determinado grupo de candidatos. A decisão foi reformada pelo Tribunal Regional da 3ª Região obrigando a União a marcar data alternativa para a realização da prova pelos estudantes judeus ao entender que estabelecer uma data alternativa para que fossem realizadas as provas do ENEM seria uma forma de efetivar o direito a liberdade de crença, estabelecido na Constituição. O agravo interposto não foi provido em julgamento Plenário do STF em 03/12/2009 mantendo as datas originais das provas para os estudantes.

Em análise pelo STF, pelo relator, Ministro Gilmar Mendes considerou a informação dada pelo Ministério da Educação, por meio de ofício, sobre o oferecimento da opção de “atendimento a necessidades especiais” na inscrição do ENEM como forma de garantir a participação de candidatos com limitações em razão de convicção religiosa ou que se encontrem reclusos em hospitais e penitenciárias, aos quais, mediante a solicitação de atendimento especial por razões religiosas teriam suas solicitações atendidas, como no caso dos adventistas do Sétimo Dia, em que a prova seria realizada após o pôr do sol. Finaliza analisando a medida como razoável e apta de acomodar os interesses em conflito e defendeu ainda que a fixação de data alternativa para apenas um grupo religioso configuraria violação ao princípio da isonomia e ao dever de neutralidade do Estado diante do fenômeno religioso:

“(…), a designação de data alternativa parece, em mero juízo de delibação, não estar em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso.(…) Não sou insensível a esses argumentos, mas vejo que a medida adotada revela-se, em face dos problemas advindos da designação de dia alternativo, mais consentânea com o dever do Estado de neutralidade diante do fenômeno religioso (que não se confunde com indiferença, consoante salientado anteriormente) e

com a necessidade de se tratar todas as denominações religiosas de forma isonômica.” (STA 389 Agravo Regimental, Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2009)

Mediante esses argumentos, entende não haver razões suficientes para modificar o entendimento da decisão agravada, sendo assim, desprovendo o agravo regimental. Conforme ementa:

EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. **2.** Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat **3.** Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. **4.** Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. **5.** Em mero juízo de deliberação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso **6.** Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública **7.** Pendência de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior profundidade. **8.** Agravo Regimental conhecido e não provido.” (STA 389 Agravo Regimental, Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2009)

Sobre o tema, ainda, menciona o Pedido de Providência nº 0003657-86.2014.2.00.0000 feito ao Conselho Nacional de Justiça em que o requerente, candidato no concurso para Juiz Substituto do Tribunal do Estado do Ceará, enquanto classificado para a segunda fase, solicitava condição especial para a realização da prova discursiva, por meio da invocação de sua crença religiosa, que considera o sábado um dia santo e a partir de sua convicção religiosa não é permitido realizar atividades cotidianas desde o pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado, invocando a proteção constitucional à sua liberdade de crença. Em pedido a comissão do concurso teve sua solicitação negada sob o argumento de que a realização da prova em horário diferenciado violaria os princípios da legalidade e da impessoalidade. A respeito da liminar foi decidido:

“Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que seja autorizada a realização da prova do concurso para magistratura, em andamento, em

condição especial para o Requerente e demais candidatos que requeiram e comprovem sua crença religiosa. Com efeito, o Requerente e outros porventura que professem a mesma religião: i) deverão ingressar no local do concurso no mesmo horário previsto para os demais candidatos; ii) ato contínuo, deverão ser alojados em recinto separado, onde permanecerão incomunicáveis; iii) iniciarão a prova a partir do completo pôr do sol, devendo o funcionário certificar o correspondente horário; iv) terão o mesmo tempo para a conclusão da prova, de acordo com as regras editalícias.”
(CNJ - ML – Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003657-86.2014.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 195ª Sessão - j. 16/09/2014)

Aqui, essa situação se assemelha a citada anteriormente, em razão do pedido e do fundamento utilizado, porém diferente do desfecho daquela. A liminar foi deferida autorizando a realização da prova do concurso da magistratura em condições especiais, e ainda estendendo o efeito da decisão. No entanto, por maioria, a liminar não foi ratificada pelo Conselho ficando vencido o Conselheiro Relator.

4.3 TRANSFUSÕES DE SANGUE PELAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Uma situação que ilustra bem a objeção ou escusa de consciência é a que envolve as Testemunhas de Jeová em relação às transfusões de sangue. Mediante sua crença, seguem uma interpretação bíblica, de forma que consideram o sangue como algo especial, que a aceitação do sangue ou qualquer componente (glóbulos brancos e vermelhos, plaquetas e plasma) seria uma violação as leis de Deus. O que pode desencadear problemas e discussões acerca das condutas de providencias a ser tomadas diante tratamentos médicos a qual devam se submeter. Nesses casos, deve-se respeitar o direito de escolha do paciente, quando houver formas alternativas de tratamento que não a transfusão de sangue, porém existem situações em que não é possível outra opção a ser utilizada, podendo o paciente recusar a receber uma transfusão de sangue, sem qualquer tipo de punição (NOVELINO, 2013, p. 470).

Em relação aos médicos, algumas questões são levantadas, visto que estes podem ser responsabilizados pelo crime de omissão de socorro, por exemplo, artigo 135 do Código Penal que se condiciona ao atendimento médico-hospitalar de emergência, crime de constrangimento ilegal (artigo 146, § 3º, Constituição), bem

como poder sofrer sanções caso violem o Código de Ética da profissão, que estabelece medidas como, obrigatoriedade em obter o consentimento do paciente ou representante sobre o procedimento a ser adotado (artigo 22, Código de Ética Médica), bem como é vedado o desrespeito ao direito do paciente ou representante de decidir sobre a execução do procedimento (artigo 31, Código de ética Médica), ressaltando que essas duas vedações não se aplicam nos casos de risco iminente de morte.

Pode-se observar uma colisão de direitos fundamentais, a irrenunciabilidade do direito à vida e a liberdade religiosa. A respeito, Novelino (2013, p. 471) determina que esses conflitos sejam solucionados mediante análise do caso concreto. Porém defende que no caso de paciente absolutamente capaz que esteja consciente para manifestar sua vontade, o tratamento não deve ser imposto a ele, respeitando a autonomia da vontade e a liberdade religiosa e a dignidade humana. Porém, como o próprio autor atenta, há outros posicionamentos adotados. Como exemplo de caso concreto:

“Ementa: CAUTELAR. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, AUTORIZAR OU ORDENAR TRATAMENTO MÉDICO-CIRÚRGICOS E/OU HOSPITALARES, SALVO CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS E SALVO QUANDO ENVOLVIDOS OS INTERESSES DE MENORES. SE IMINENTE O PERIGO DE VIDA, É DIREITO E DEVER DO MÉDICO EMPREGAR TODOS OS TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, PARA SALVAR O PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DESTES, E DE SEUS FAMILIARES E DE QUEM QUER QUE SEJA, AINDA QUE A OPOSIÇÃO SEJA DITADA POR MOTIVOS RELIGIOSOS. IMPORTA AO MÉDICO E AO HOSPITAL E DEMONSTRAR QUE UTILIZARAM A CIÊNCIA E A TÉCNICA APOIADAS EM SÉRIA LITERATURA MÉDICA, MESMO QUE HAJA DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MELHOR TRATAMENTO. O JUDICIÁRIO NÃO SERVE PARA DIMINUIR OS RISCOS DA PROFISSÃO MÉDICA OU DA ATIVIDADE HOSPITALAR. SE TRANSFUSÃO DE SANGUE FOR TIDA COMO IMPRESCINDÍVEL, CONFORME SÓLIDA LITERATURA MÉDICO-CIENTÍFICA (NÃO IMPORTANDO NATURAIS DIVERGÊNCIAS), DEVE SER CONCRETIZADA, SE PARA SALVAR A VIDA DO PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, MAS DESDE QUE HAJA URGÊNCIA E PERIGO IMINENTE DE VIDA (ART. 146, § 3º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL). CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICAVA TAL URGÊNCIA. O DIREITO À VIDA ANTECEDE O DIREITO À LIBERDADE, AQUI INCLUÍDA A LIBERDADE DE RELIGIÃO; É FALÁCIA ARGUMENTAR COM OS QUE MORREM PELA LIBERDADE POIS, AÍ SE TRATA DE CONTEXTO FÁTICO TOTALMENTE DIVERSO. NÃO CONSTA QUE MORTO POSSA SER LIVRE OU LUTAR POR SUA LIBERDADE. HÁ PRINCÍPIOS GERAIS DE ÉTICA E DE DIREITO, QUE ALIÁS NORTEIAM A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, QUE PRECISAM SE SOBREPOR AS ESPECIFICIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS; SOB PENA DE SE HOMOLOGAREM AS MAIORES BRUTALIDADES; ENTRE ELAS ESTÃO OS PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

RELACIONADOS COM A VIDA E A DIGNIDADE HUMANAS. RELIGIÕES DEVEM PRESERVAR A VIDA E NÃO EXTERMINÁ-LA. (**Apelação Cível Nº 595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 28/03/1995**)”

Em caso de o paciente estar inconsciente ou for incapaz, a manifestação da vontade não cabe aos familiares ou responsáveis, mas em iminência de risco de morte a transfusão será realizada, sob pena de responsabilização dos médicos e familiares ou responsáveis. Nessa situação também não caberia a manifestação de vontade do paciente por escrito para recusar o tratamento. Nesses casos o direito a vida se sobrepõe a liberdade, como expresso pelo Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos em voto sobre a matéria:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Testemunha de Jeová. Recusa à transfusão de sangue. Risco de vida. Prevalência da proteção a esta sobre a saúde e a convicção religiosa, mormente porque não foi a agravante, senão seus familiares, que manifestaram a recusa ao tratamento. Asseveração dos responsáveis pelo tratamento da agravante, de inexistir terapia alternativa e haver risco de vida em caso de sua não realização. Recurso desprovido.” (**TJ/RJ – Agravo de Instrumento 2004.002.13229, 18.ª CCível, Des. Carlos Eduardo Passos (05.10.2004)**)

Finalmente, nos casos em que não exista nenhum procedimento ou tratamento alternativo para preservar a saúde do paciente e seja realizada a transfusão de sangue contra a vontade do paciente, quando capaz, ou de seus familiares ou representantes, quando incapaz ou inconsciente, o médico não será responsabilizado, conforme entendimento de decisão que segue:

“TJ/SP – Ap. Civ. 123.430-4, Sorocaba, 3.ª CDP, rel. Des. Flávio Pinheiro (07.05.2002, v.u.): “Indenizatória: Reparação de danos. Testemunha de Jeová. Recebimento de transfusão de sangue quando de sua internação. Convicções religiosas que não podem prevalecer perante o bem maior tutelado pela Constituição Federal que é a vida. Conduta dos médicos, por outro lado, que pautou-se dentro da lei e ética profissional, posto que somente efetuaram as transfusões sanguíneas após esgotados todos os tratamentos alternativos. Inexistência, ademais, de recusa expressa a receber transfusão de sangue quando da internação da autora. Ressarcimento, por outro lado, de despesas efetuadas com exames médicos, entre outras, que não merece acolhido, posto não terem sido os valores despendidos pela apelante. Recurso não provido”

A não responsabilização do médico em situações dessa natureza, em que o paciente seja incapaz, menor de idade ou esteja inconsciente, diante de uma situação de emergência, não caberia também o crime de constrangimento ilegal, disposto no artigo 146, § 3º, I do Código Penal, pois de acordo com Lenza (2012, p. 985) “fazendo uma ponderação de interesses, não pode o direito à vida ser suplantado diante da liberdade de crença, até porque a Constituição não ampara ou incentiva atos contrários à vida.”

Esta passagem levanta uma questão de notável relevância: o conflito de princípios constitucionais e garantias fundamentais. Há a garantia constitucional do direito à crença e culto religiosos, bem como ao direito à vida e dignidade da pessoa humana, em que o conflito se forma mediante situações em que, por interpretação majoritária o direito à vida tem prioridade a ser tutelado pelo Estado, “dada a ordem de grandeza que envolve um e outro direito”, como afirmado pelo juiz Lavínio Donizetti Paschoalão, em sentença prolatada a respeito de pedido de tutela antecipada feito pela Santa Casa de São Paulo, em que buscava autorização para a realização de transfusão de sangue em recém-nascido, a qual a mãe da criança já havia se manifestado não autorizando as transfusões por meio de uma carta, redigida por ela.

Nessas situações tem-se conhecimento de que os indivíduos que cometem práticas consideradas proibidas ou por algum motivo escolhem deixar de seguir os ensinamentos, sofrem com discriminação, não só da sociedade religiosa, mas por parte da família também. A exposição de um indivíduo a essa situação discriminatória fere o princípio da dignidade humana exposto no artigo 1º, inciso III da Constituição, bem como tem-se notícias de que essa condição pode levar esses indivíduos a atentarem contra a própria vida, fazendo com que o princípio que buscava-se preservar, foi atingido de qualquer forma. E por mais que seja preservado, não proporciona a pessoa uma vivência digna, como se tem direito.

4.4 ENSINO RELIGIOSOS EM ESCOLAS PÚBLICAS

Como já mencionado em capítulos anteriores o ensino religioso tem caráter obrigatório para escolas públicas de ensino fundamental, deve se dar em matéria facultativa, constituída como disciplina dos horários normais, não demandando provas ou avaliações, nem comportando em reprovação ao aluno, que pode optar por se matricular ou não na matéria (SILVA, 2005, p. 253), conforme artigo 210, § 1º da Constituição.

O ensino religioso nas escolas brasileiras também está previsto no artigo 33 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) com sua redação alterada pela Lei nº 9.475/97:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”

Ainda, tem-se o acordo entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé que versa sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil da República. Esse acordo foi promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010, em seu artigo 11 fala da importância do ensino religioso e dispõe sobre como será ministrado:

“Artigo 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

Questionando o modelo do ensino religioso nas escolas públicas, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 4439 pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal em agosto de 2010. A ação pedia a interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 33, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/1996 e para que o artigo 11, § 1º do Decreto nº 7.107/2010 fosse alicerçado de que o ensino religioso em escolas públicas não poderia ser vinculado a nenhuma religião específica e que a admissão de professores, em papel de representar as religiões, fosse proibida. Ao ser retomado em 27 de setembro de 2017, após suspensão, a ADI foi julgada improcedente por maioria de votos (6x5), por entendimento de que o ensino religioso nas escolas públicas pode ter natureza confessional, vinculado às diversas religiões.

4.5 USO DE SIMBOLOS RELIGIOSOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS

A discussão sobre símbolos religiosos presentes em dependências do Poder Judiciário deu-se em questionamentos direcionados ao Conselho Nacional de Justiça. Em agosto de 2007 foram movidos quatro Pedidos de Providência ao CNJ solicitando a retirada dos crucifixos das salas dos Tribunais do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e do Tribunal Regional da 4ª Região, alegando que os símbolos religiosos, se encontravam, por vezes em local proeminente, de ampla visibilidade, acima, inclusive, da bandeira nacional, e dita ostentação desses símbolos sugeria a submissão dos servidores a outros princípios que não os que regem a administração pública. Os Pedidos de Providência nº 1.344, 1.345, 1.346 e 1.362 foram negados, entendendo não haver ilegalidade na presença dos símbolos, além da matéria ser competência “*exclusiva, interna e totalmente autônoma*” dos Tribunais de Justiça, além de considerar que a presença do crucifixo em repartição do Poder Judiciário não viola, agride ou discrimina, direitos ou a ação de ninguém.

Em caráter parecido, em 2013 foi formulado Pedido de Providências nº 0000620-85.2013.00.0000, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão da “Capela Ecumênica” localizada no térreo do prédio do Tribunal, conforme trecho do relatório:

“Sustenta não ser contra a existência de uma capela no interior do prédio público, porém, não se poderia utilizar o prédio que é mantido por verbas públicas para manifestação de somente uma fé, confrontando a laicidade da República Federativa do Brasil. Sustenta, ainda, a existência de crucifixos nas salas das sessões, que estaria representando apenas o Cristianismo, em detrimento da cultura, costumes e formação diversificada do povo brasileiro. Alega que, como a liberdade de pensamento e de crença é um direito fundamental, o respeito a este direito deveria ser prestigiado por todos, significando que deve ser valorizado pelos governantes, agentes políticos e públicos. Entende que um agente político, presidente de um órgão do Poder Judiciário, manter os crucifixos em prédio público, estaria desrespeitando o direito de toda a pessoa que não seja cristã. Argumenta que seria um modo de autoritarismo espiritual, contrário tanto ao Estado democrático, como dos direitos fundamentais, além da própria laicidade determinada pela Constituição.

Diante disso, requer:

- a) A intimação do Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para se manifestar sobre o teor dessas alegações;
- b) Julgamento pelo Plenário do CNJ a fim de determinar a retirada das imagens esculpidas da capela, bem como todos os crucifixos existentes tanto na capela, quanto nas demais dependências dos prédios do Poder Judiciário do Paraná” **(Pedido de Providencias nº 0000620-85.2013.00.0000)**

Em argumentação, o Conselheiro Emmanoel Campelo menciona os Pedidos de Providência julgados em 2007, e também o Processo Administrativo nº 0139-11/000348-0, que ordenou a retirada de Crucifixos e demais símbolos religiosos das dependências do Poder Judiciário Gaúcho, ao qual foi impugnado. E assim decidiu:

“(…) no sentido de que a presença de Crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja, julgo improcedente o pedido.” **(Processo Administrativo nº 0139-11/000348-0)**

A citada controvérsia tem presente premissas implícitas nas argumentações e posturas a respeito das discussões neste caso, evidenciando as concepções que rodeiam o Estado, a comunidade e os valores morais e sociais que a permeiam. Evidenciando, além de questões morais observadas na sociedade, questões de ordem política, em que defende-se a neutralidade do Estado perante questões morais e religiosas, mas para defesa desses valores o Estado é chamado a se

manifestar e resolver o embate (RANQUETAT JÚNIOR, 2016), o que pode expor a máquina judiciária, enquanto pertencente a formação estatal, a se expressar de forma tendenciosa, contrariando sua constituição enquanto Estado Laico.

4.6 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS

É sabido a existência de sacrifício de animais não humanos em alguns rituais religiosos. Com o advento da proteção aos animais, surge situação conflituosa entre essa proteção e a liberdade religiosa.

Em 2002, surge um projeto de lei para a criação de um novo Código de Proteção dos Animais no Estado do Rio Grande do Sul, em seu texto um dos dispositivos se referia a morte de animais para consumo, seu artigo 2º, inciso IV dispunha vedação a: *“IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo.”* Essa disposição ocasionou discussão em consulta a líderes e representantes de religiões de afro-brasileiras acerca da proibição de abate de animais não humanos que não seriam destinados, principalmente, ao consumo, o qual foi considerado impróprio.

Apesar desse posicionamento, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul não vetou a lei. Fazendo com que fosse proposta uma nova lei para alterar o texto da anterior, acrescentando um parágrafo ao artigo 2º que permitisse o sacrifício de animais pelos adeptos as religiões de afro-brasileiras, de matriz africana, em seus cultos. Promulgada a lei (Lei nº 12.131/2004), o texto foi alterado em acréscimo do Parágrafo único do artigo 2º, determinando em seu texto que: *“Não se enquadra nessa vedação o livre exercício das religiões de matriz africana”*.

Após alteração foi proposta um Ação Indireta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 12.131./2004, pelo Procurador Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, perante o Tribunal de Justiça do Estado. Em sua alegação aduzia a inconstitucionalidade formal e material da norma. Confere-se o conteúdo da fundamentação:

“(…) 1. A Lei Estadual n.º 12.131/2004, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei Estadual nº 11.915/2003, excepcionando da regra que

estabelece ações vedadas contra animais as decorrentes de prática de cultos e liturgias das religiões de matriz africana, é inconstitucional formal e materialmente.

(...) é, formalmente, inconstitucional, por ter tratado, indevidamente, de matéria penal, da competência legislativa privativa da União.

(...) Em sendo assim, a norma impugnada é, também, materialmente inconstitucional, por ofensa ao art. 5º, caput, e 19, I, da Constituição Federal, combinados com o art. 1º da Constituição Estadual.” **(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005)**

Em decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2005, a ADI foi julgada improcedente:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.” **(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005)**

Em 2016, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Extraordinário contra essa decisão, argumentando que a Lei 12.131./2004 invade competência da União ao legislar sobre matéria penal, bem como privilegiaria as religiões de matriz africana, ferindo o princípio da isonomia e o estado laico. O processo foi incluído em pauta em 03/11/2016 e está em andamento até o presente ano. O processo é de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

4.7 INVOCAÇÃO DE DEUS NO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO 1988

Quando se trata do condicionamento ou relação do estado com a religião tem-se um exemplo expressivo. O preâmbulo da Constituição de 1988 tem em seu texto a expressão "sob a proteção de deus":

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

Essa colocação é alvo de críticas, ainda mais em função do estado brasileiro ser laico em seus fundamentos. Em doutrina, o caráter jurídico e normativo atribuído ao Preâmbulo é afastado. Kelsen (1998, p. 372) entende que:

[...] é uma introdução solene, que expressa as ideias políticas, morais e religiosas que a constituição pretende promover. Esse preâmbulo em geral não estipula quaisquer normas definidas para a conduta humana e, assim, carece de conteúdo juridicamente relevante. Ele tem antes um caráter ideológico do que jurídico. Normalmente, se ele fosse suprimido, o teor real da constituição não seria modificado nem um pouco.”

Ganem (2008, p. 5) entende que já no preâmbulo é constituído “*um Estado assegurador da liberdade, da igualdade e da justiça como seus valores supremos para a formação de uma sociedade pluralista e alicerçada na harmonia social*”. E o texto deste evidencia o cuidado do legislador constituinte em proteger liberdades fundamentais. E defende que

“A participação de religiosos na exposição de suas ideias sobre assuntos polêmicos não representa intromissão da igreja nas questões de Estado, mas se traduz em cooperação na formulação de políticas que produzirão efeitos sobre todos os membros da sociedade.” (GANEM, 2008)

Em 15 de agosto de 2002 foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076-5/Acre, proposta contra a omissão da expressão “Sob a proteção de Deus” do preâmbulo da Constituição do Estado do Acre, pela Assembleia Constituinte do Estado do Acre, passando a ser o único estado a não repetir em sua Constituição a

invocação de Deus, como se segue no preâmbulo da Constituição Brasileira, sendo que é uma norma de repetição obrigatória.

Diante do texto do Preâmbulo da Constituição do Acre:

“A Assembleia Estadual Constituinte, usando dos poderes que foram outorgados pela Constituição Federal, obedecendo o ideário democrático, com o pensamento voltado para o povo e inspirada nos heróis da Revolução Acreana, promulga a seguinte Constituição do Estado do Acre.”

O Ministro relator Carlos Velloso, proferiu em seu voto que o texto a que se refere a ação não vai contra os princípios da Constituição, estabelece ainda que nele são enfatizados

“os princípios democráticos e da soberania popular. Só não invoca a proteção de Deus. Essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrando a Constituição a liberdade de consciência e de crença (C.F., art. 5º), certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (C.F., ART. 5º, VIII). A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas.” **(ADI 2076/AC, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002)**

Sendo assim, a ADI 2076 foi julgada improcedente, conforme se verifica em ementa:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” **(ADI 2076/AC, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002)**

Em definição, o STF também estabeleceu nesse julgamento a irrelevância jurídica do preâmbulo, não sendo a expressão “sob a proteção de deus” norma de reprodução obrigatória em Constituição estadual, pois não possui força normativa. Além de em doutrina haver o entendimento de que o fato da Constituição de 1988 conter essa expressão que invoca a proteção de Deus não subjugava o Estado à Igreja ou descaracteriza o Estado laico ou a neutralidade característica dele por meio da laicidade (GONÇALVES, abr./mai. 2014, p. 9).

4.8 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS

De acordo com Gonet Branco (2009, p. 461): *“Para evitar que o Estado crie embaraços à liberdade de religião, o constituinte estabelece a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto, no art. 150, IV, b, do Texto Magno.”* O Supremo Tribunal Federal tem decisões acerca do tema, como por exemplo, na qual estabelece que a imunidade, garantida pela Constituição, em respeito à organização religiosa, se refere apenas a impostos, contribuições distintas não se confundem com impostos, como em casos de contribuição sindical.

Sobre o tema, a Corte julgou o Recurso Extraordinário nº 129.930/SP em 7 de maio de 1991, não conhecendo o recurso:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, b, C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, b. I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição e espécie tributária distinta, que não se confunde com o imposto. E o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - RE: 129930 SP, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/05/1991, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00257 RTJ VOL-00136-02 PP-00846)

Ainda, estabeleceu que a imunidade alcance todo tipo de impostos (MENDES, COELHO, & GONET BRANCO, 2009, p. 461), em decisão estabeleceu que a imunidade tributária prevista se destina também ao patrimônio, renda, e serviços relacionados com as finalidades das entidades (artigo 150, §4º), como

ilustração, foi decidido que os cemitérios, enquanto extensões das entidades também tem a imunidade tributária. Citando ainda a Súmula 724/STF: *“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo ar. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.”*. O recurso extraordinário foi provido, conforme segue em ementa:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido” (RE 325822, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246)

Nessa questão, evidencia-se um ponto importante em relação a liberdade religiosa, já exposta em citação acima, em que pese, sobre uma limitação da liberdade religiosa, mais especificamente, da liberdade de organização religiosa. Em mesmo tempo que se busca proporcionar a garantia da liberdade, concedendo imunidade tributária, há limites para esta garantia quando são diferenciados os tributos que a imunidade abrange, que, novamente, se refere aos impostos, unicamente, sem se confundir com contribuições distintas.

4.9 CURANDERISMO

Previsto pelo artigo 284 do Código Penal, o curandeirismo é tipificado crime contra a saúde pública. Em casos de ilícitos penais não cabe a invocação da liberdade religiosa como subterfúgio (MENDES, COELHO, & GONET BRANCO, 2009, p. 461). O STF se manifestou acerca do tema em Recurso de Habeas Corpus. Em seu voto, o relator afirma que “A garantia da liberdade de culto seguramente não

alcança a prática de atos que são tipificados em lei penal”. O recurso foi desprovido, em votação unânime

“EMENTA: -HABEAS CORPUS. CURANDEIRISMO. CONDENAÇÃO CRIMINAL FUNDADA EM FATOS INCONFUNDÍVEIS COM O MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. PROCESSO PENAL QUE NÃO SE PODE INVALIDAR EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. (STF - RHC: 62240 SP, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 13/12/1984, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02-08-1985 PP-12046 EMENT VOL-01385-01 PP-00136 RTJ VOL-00114-03 PP-01038)

Aqui exposto outra limitação da liberdade religiosa, colocada por Sarlet (2017) como um conflito da liberdade religiosa com outros direitos fundamentais e bens jurídico-constitucionais, justificando assim “a depender do caso, restrições quanto ao uso da liberdade religiosa para fins da prática do curandeirismo e exploração da credulidade pública” principalmente ao incorrer em prática de crime e afetando direitos de terceiros, bem como ao interesse coletivo (SARLET, MARINONI, & MITIDIERO, 2017, p. 562) visando preservar a saúde pública, bem como os membros da sociedade, sua saúde pessoal, e protegendo-os de serem alvos de indivíduos com intenções ilusórias com objetivo de obter alguma vantagem sobre aquela pessoa, normalmente financeira. Precedendo uma forma de interpretação dos princípios e garantias fundamentais, em que a liberdade religiosa não seja utilizada como forma de escudo para prática de crimes.

4.10 OUTROS CASOS

Em Recurso Extraordinário, o STF já apreciou casos em que a discussão em que provê o recurso em favor da parte, lhe dando o direito de reger seu patrimônio conforme seus próprios estatutos. Neste caso a parte era uma paróquia que reclamava a entrega a ela de um prédio da igreja, por mais que questão não versasse especificamente sobre liberdade religiosa, o ato da Corte Superior promover a paróquia o direito de reger o seu patrimônio como melhor entender, garantindo o direito de propriedade da instituição, enquanto pessoa jurídica

constituída. A atribuição de personalidade jurídica a instituições religiosas, refere-se a liberdade de organização religiosa (SILVA, 2005, p. 251).

“EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS DA IGREJA ORTODOXA NO BRASIL, REIVINDICADOS, EM DECORRÊNCIA DE CISMA, PELA DIOCESE DO PAROCO REBELDE. EMBARGOS, EM EXECUÇÃO, DA PAROQUIA, DADOS POR IMPROCEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POIS, SENDO A PAROQUIA PESSOA JURÍDICA REGULARMENTE CONSTITUIDA, TEM O DIREITO DE REGER SEU PATRIMÔNIO CONFORME SEUS PROPRIOS ESTATUTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO DANDO-SE PELA PROCEDENCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. **(RE 80340, Relator (a): Min. BILAC PINTO, Primeira Turma, julgado em 10/05/1977, DJ 27-05-1977 PP-03460 EMENT VOL-01060-01 PP-00345 RTJ VOL-00081-02 PP-00471)**

Outro embate que ocorreu no STF foi o caso em que mediante condenação penal, em que condições foram estabelecidas para a concessão da suspensão condicional da pena, entre as condições estava a de não frequentar, auxiliar, ou desenvolver cultos em residências ou locais não destinados a este fim.

“**EMENTA:** 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SUAS CONDIÇÕES. CASO EM QUE SE PROIBIU O BENEFICIÁRIO DE FREQUENTAR, AUXILIAR OU DESENVOLVER CULTOS RELIGIOSOS QUE FOREM CELEBRADOS EM RESIDÊNCIAS OU EM LOCAIS QUE NÃO SEJAM ESPECIFICAMENTE DESTINADO AO CULTO. TRATA-SE DE CONDIÇÃO QUE É CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO INSCRITO NO PARÁGRAFO 5, DO ART. 153, DA CONSTITUIÇÃO, SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA. A JUSTIÇA DEVE ESTIMULAR NO CRIMINOSO, NOTADAMENTE O PRIMÁRIO E RECUPERÁVEL, A PRÁTICA DA RELIGIÃO, POR CAUSA DO SEU CONTEÚDO PEDAGÓGICO, NADA IMPORTANDO O LOCAL. 2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CASO EM QUE SE IMPÕE À BENEFICIÁRIA A OBRIGAÇÃO DE PESSOALMENTE CARREGAR, PARA O EDIFÍCIO DA CADEIA PÚBLICA LOCAL, UMAS TANTAS LATAS D'ÁGUA. E OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE HARMONIZA COM A FINALIDADE QUE A DOUTRINA CONFERE AO SURSIS, VISTO QUE, POR SER HUMILHANTE, PODE HUMILHAR E INDIGNAR A BENEFICIÁRIA. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL INTERPOSTO AO ACÓRDÃO QUE APROVOU AS DESCRITAS CONDIÇÕES. 4. SEU PROVIMENTO PARA CANCELAR, NO CASO, UMA OBRIGAÇÃO E OUTRA. **(STF - RE: 92916 PR, Relator: Min. ANTONIO NEDER, Data de Julgamento: 19/05/1981, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26-06-1981 PP-06307 EMENT VOL-01218-02 PP-00391 RTJ VOL-00100-01 PP-00329)**

Além de observada, no pedido, a natureza humilhante de outras condições impostas, por parte do Ministro Relator Antonio Neder mencionou que a imposição discutida, inclusive de impedir a beneficiária de frequentar cultos religiosos que se realizem em casas residenciais era proibitiva, em que dá provimento ao recurso fundamentando que

“(...) a Justiça, para corrigir o criminoso, notadamente o criminoso primário e recuperável, deve animar ou estimular nele a prática da religião, por causa do seu conteúdo pedagógico, qualquer que seja o local do culto religioso, pois este pode realizar-se numa igreja, numa casa e até em praça pública (missa campal, por exemplo.)” (STF - RE: 92916 PR, VOTO- Relator: Min. ANTONIO NEDER, Data de Julgamento: 19/05/1981, PRIMEIRA TURMA)

Ainda estabelece Gonet Branco (2009, p. 462) que não se concilia qualquer condição de sursis que impeça um indivíduo de frequentar cultos que aconteçam em locais adversos, ou não destinados para este fim, como o caso de cultos em ambientes residenciais

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a análise do tema abordado, nota-se a extensão e limitações da liberdade religiosa, bem como o contraste entre a efetiva ação do Estado laico e sua omissão ou até mesmo a impossibilidade de alguma ação por parte do Poder Público em respeito ao princípio da liberdade religiosa. Evidenciando a sua força teórica enquanto princípio e garantia fundamental, enquanto absoluto, mas também suas limitações. A discussão acerca do tema se torna relevante mediante a mudança e evolução da sociedade e como esta tem estado mais informada e ciente de seus direitos, além de ir à luta pela defesa destes direitos, e exigir a garantia dos mesmos.

Como exemplo, a liberdade de expressão, da qual a liberdade religiosa se vale, é amplamente defendida, tem sido levantada e aclamada pelos membros da sociedade e o engajamento destes indivíduos a respeito de seus direitos, buscando tomar conhecimento e procurando tutela jurídica quando creem no cerceamento de suas liberdades e direitos. Compondo a análise de como esses direitos fundamentais tem sido manifestado e de que forma podem ser cerceados ou protegidos, e de que forma.

Partindo do objetivo de realizar a análise do cenário político brasileiro e a participação de religiosos nessas determinadas áreas de influência, verificou-se a extensão deste cenário, que se molda não só politicamente em âmbito legislativo, mas também em aspecto jurídico ativo. Situações em que foram observados casos concretos, de diversas espécies e abordagens em que se tornou mais evidente a forma com que a liberdade religiosa, em todos os seus aspectos parte de sua forma como princípio fundamental, à garantia e como é aplicado aos casos concretos, que circundam de ações civis a remédios constitucionais, como o habeas corpus, até ações de inconstitucionalidade em instancia superior. Movimentando-se de legislação infraconstitucional até a constitucional, em forma de princípios.

Por fim, mais que uma análise jurídica, se conclui a relação do tema com aspectos sociais. Tornando possível verificar o conflito entre os princípios fundamentais apresentados pela Constituição brasileira de 1988, e também torna evidente os limites que surgem em razão destes conflitos em casos concretos,

situações em que deve haver a avaliação por parte dos julgadores a respeito das atitudes e ações que ocorreram e se a elas cabe à proteção por meio do princípio de liberdade religiosa e suas vertentes, liberdade de crença, organização religiosa, escusa ou objeção de consciência, ou se em razão de outros princípios seja mais razoável a não aplicação.

REFERÊNCIAS

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, 2076-5/AC STF. Fonte: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2076&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> 2002.
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, 70010129690 (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul 18 de abril de 2005).
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, 4439 (STF Agosto de 2010).
- Agravo de Instrumento, 2004.002.13229 (18ª Câmara Cível - TJ/RJ 05 de outubro de 2004).
- AGRAVO REGIMENTAL, 389 (STF 03 de Dezembro de 2009).
- APELAÇÃO CÍVEL, 595000373 (Sexta Câmara Cível - Tribunal de Justiça do RS 28 de Março de 1995).
- Apelação Cível, 123.430-4 (Tribunal de Justiça de São Paulo 07 de maio de 2002).
- BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva.2000.
- BATISTA, C., MAIA, M., & al., e. **Estado Laico e liberdades democráticas**. Recife: SOS CORPO - Instituto Feminista para a Democracia. (Abril, 2006)
- GANEM, C. M. Estado Laico e Direitos Fundamentais. Em C. M. GANEM, & e. al, **Constituição de 1988 : O Brasil 20 Anos Depois - Os Alicerces da Redemocratização (VOL. I)**. Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro. Fonte: Senado Federal. (2008)
- GONÇALVES, A. B. A Intolerância Religiosa do Estado Laico Brasileiro: O modelo Brasileiro de Educação Religiosa. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n.83, 96-126. (abr./mai. 2014)
- KELSEN, H. (1998). **Teoria Pura do Direito e do Estado** (3 ed. ed.). São Paulo: Martins Fontes. (1998)
- LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado** (16. ed.rev., atual e ampl. ed.). São Paulo: Saraiva.(2012)

- MACHIAVELLI, N. (2011). **O príncipe** (Vol. 110). (A. Caruccio-CAPORALE, Trad.) Porto Alegre: L&PM Pocket.
- Medida Liminar em Pedido de Providências, 0003657-86.2014.00.0000 (CNJ 16 de Setembro de 2014).
- MENDES, G. F., COELHO, I. M., & GONET BRANCO, P. G. (2009). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva.
- MENEZES, A. d. (2002). **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense.
- MIRANDA, J. (2003). **Manual de Direito Consituicional**. Coimbra: Coimbra Editora.
- MONTESQUIEU, C. (2000). **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes.
- NOVELINO, M. (2013). **Manual de direito constitucional** (8. ed. rev. e atual ed.). São Paulo: MÉTODO.
- Pedido de Providências, 0000620-85.2013.00.0000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ 2013).
- Pedidos de Providência, 1344; 1345; 1346 e 1362 (agosto de 2007).
- PONTES DE MIRANDA, F. C. (1970). **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969** (2ª ed.). São Paulo: Ed. RT.
- RANQUETAT JÚNIOR, C. A. (2016). **Laicidade à brasileira: Um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos**. Jundiaí, São Paulo: Paco Editorial.
- SARLET, I. W., MARINONI, L. G., & MITIDIERO, D. (2017). **Curso de direito consituicional** (6. ed. ed.). São Paulo: Saraiva.
- SCAMPINI, J. A. Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras : estudo filosófico-jurídico comparado. **Revista de informação legislativa**, n. 42, vol. 11, 369-430. Acesso em 12 de mar. de 2018, disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852>> (abr./jun. de 1974)
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. (2005)

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, 389 (Supremo Tribunal Federal 03 de dez. de 2009). Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=389&classe=STA&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>